



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)

## **PLANO Nº 11003656 - P-SEP-DGP-DCGA**

SEI!TJPR Nº 0015460-29.2015.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 11003656

### **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL**

**Ano de referência: 2025**

**Ente Devedor: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**1.** O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, estabelece que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”*.

**2.** Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

**3.** Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de **2025**, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

4. Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada ao evento 11003640 e com fundamento no § 2º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, **HOMOLOGO DE OFÍCIO** como Plano de Pagamento para o exercício 2025 o Cálculo de comprometimento da RCL 2025 juntado ao evento 11003634, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo 1%<sup>[1]</sup> da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

5. Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

6. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento, orientando que a emissão das guias de repasse deve ser realizada no portal do Tribunal de Justiça por meio do link: <https://www.tjpr.jus.br/guia-de-repasse-precatorios>.

7. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios, no prazo ultimado de 10 de dezembro de 2024.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

**Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

Presidente do Tribunal de Justiça

<sup>[1]</sup> A respectiva planilha modelo para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no menu Serviços/Precatórios/Planos de Pagamento de Municípios.



Documento assinado eletronicamente por **LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 08/10/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11003656** e o código CRC **D444A43E**.



# Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

|                   |               |
|-------------------|---------------|
| ANO DE REFERÊNCIA | 2025          |
| ENTE DEVEDOR      | MOREIRA SALES |

### CÁLCULO

|                                               |                  |
|-----------------------------------------------|------------------|
| 1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2024 |                  |
| 1.1 TJPR                                      | R\$ 2.682.471,69 |
| 1.2 TRT9                                      | R\$ 97.167,44    |
| TOTAL:                                        | R\$ 2.779.639,13 |

|                                                |                        |
|------------------------------------------------|------------------------|
| 2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2024 |                        |
| TOTAL (média Selic (12 meses)):                | 0,92% R\$ 2.909.876,96 |

### DEDUÇÕES

|                                                  |                |
|--------------------------------------------------|----------------|
| 3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2024 | R\$ 51.634,85  |
| 4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2024          | R\$ 252.505,31 |
| 5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO           | R\$ 0,00       |

|                                            |                  |
|--------------------------------------------|------------------|
| 6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2024 | R\$ 2.605.736,80 |
|--------------------------------------------|------------------|

|                        |          |
|------------------------|----------|
| 7. PRAZO PARA QUITAÇÃO | 60 MESES |
|------------------------|----------|

### APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

|                                  |                  |
|----------------------------------|------------------|
| 8. PARCELA SUFICIENTE            | R\$ 43.428,95    |
| 9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2024 | R\$ 5.050.106,19 |
| 10. PERCENTUAL SUFICIENTE        | 0,86%            |
| 11. PERCENTUAL MÍNIMO            | 1%               |
| 12. PERCENTUAL A SER ADOTADO     | MÍNIMO 1%        |

### LEGENDA

- Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
- Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
- Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
- Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
- Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
- Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
- Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
- Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
- 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
- Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
- Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
- Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.